



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

ELENCO DE REVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DO SESI/DR/DF, SENAI/DR/DF e IEL/DF - 2024/2025.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Vigência e Data-Base - As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – Abrangência - O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da (s) empresa (s) acordante (s), abrangerá a (s) categoria (s) dos Empregados em Entidades de Assistência Social e de Formação Profissional, do Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR-DF, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DR-DF, e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL/Regional, com abrangência territorial no DF.

CLÁUSULA TERCEIRA – Salários, reajustes e pagamento/correções salariais - Os salários percebidos pelos empregados, a partir de 1º de maio de 2024, serão reajustados em 8% (oito pontos percentuais).

Parágrafo Primeiro – O acréscimo previsto no caput incidirá sobre os salários percebidos no mês de abril de 2024.

CLÁUSULA QUARTA – Adicional de Insalubridade - Na vigência do presente Acordo, caso seja constatada, na forma prevista em Lei, a insalubridade nas condições de trabalho, o empregador pagará ao empregado o percentual apurado, incidente sobre o menor salário-base previsto na tabela salarial do empregador, e a partir da data do laudo pericial.

Parágrafo Único — O disposto na presente cláusula aplica-se também aos empregados que, a partir da vigência do presente Acordo, já estejam percebendo o adicional de insalubridade, enquanto perdure a causa de seu pagamento, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUINTA - Reembolso creche - As Entidades pagarão mensalmente a empregada mãe, bem como ao empregado pai nas mesmas condições, o valor de R\$ 1.165,00 (Um mil e cento e sessenta e cinco reais) a título de benefício de reembolso-creche.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do benefício somente será devido à empregada mãe ou o empregado pai que formalizar a solicitação devidamente instruída com a certidão do nascimento do (a) filho (a) e desde que o faça antes da criança completar 6 (seis) anos de vida.

Parágrafo Segundo - O reembolso creche será pago no salário de cada mês.

Parágrafo Terceiro – O benefício cessará automaticamente quando a criança completar 6 (seis) anos) de idade.

Parágrafo Quarto - Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem empregados das Entidades Nacionais do Sistema Indústria, o benefício não será cumulativo, obrigando-se os empregados (as) a designarem, por escrito quem receberá o benefício.

Parágrafo Quinto - O Reembolso-Creche não tem natureza salarial, bem como não integrará a remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA SEXTA – Seguro de Vida - Os empregadores se comprometem a manter para os seus empregados seguro de vida em grupo que contratarão, com as seguintes coberturas: indenização especial por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente, invalidez funcional permanente total por doença, morte e assistência funeral.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

CLÁUSULA SÉTIMA – Empréstimos – Adiantamento Após Concessão de Férias - Na primeira data de pagamento dos salários após o pagamento da remuneração das férias (Art. 145 da CLT), o empregador, se assim solicitar expressamente o empregado até a data limite para marcação de férias, adiantará valor correspondente ao valor total bruto da sua última remuneração mensal, o qual será descontado, sem juros e correção monetária, em até 07 (sete) parcelas, ou na quantidade de parcelas solicitadas pelo Empregado, a partir do mês subsequente ao adiantamento concedido.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do término do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o débito do empregado decorrente do parcelamento a que se refere esta cláusula será descontado de uma só vez de seus créditos.

CLÁUSULA OITAVA – Exame Demissional - Nos termos da legislação vigente (NR 7), acordam as partes ampliar em mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, o prazo de validade do exame médico periódico, para o fim de dispensa do exame médico demissional.

CLÁUSULA NONA – Educação Treinamento e Desenvolvimento - As Entidades acordantes se comprometem a destinar, pelo menos, 2% (dois inteiros de pontos percentuais) do valor de suas respectivas folhas salariais no desenvolvimento de Recursos Humanos, de forma a aproveitar todas as potencialidades e valorizar cada vez mais o atual quadro de pessoal.

Parágrafo Primeiro – O SESI/DF, SENAI/DF e IEL/DF se comprometem a conceder bolsa educação integral aos respectivos empregados para a conclusão do ensino fundamental e médio.

Parágrafo Segundo – O SESI/DF, SENAI/DF e IEL/DF se comprometem a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor da matrícula e das mensalidades do primeiro curso de ensino superior de seus empregados, desde que seja relacionado com as atividades de seu cargo.

CLÁUSULA DÉCIMA – Exames de saúde Especial - O empregador garantirá semestralmente, exames oftalmológicos e ortopédicos aos empregados que, em razão das atividades especiais, necessitem submeter-se a tais procedimentos médicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Identidade Funcional - Aos empregados será fornecida pelo empregador carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pela direção da empregadora, admitindo-se para tal fim o crachá personalizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fornecimento de Uniformes - Nos casos que for exigido o seu uso, o empregador fornecerá 02 (dois) pares de uniformes por ano aos empregados os quais serão restituídos no estado em que se encontrar, se o contrato de trabalho vier a ser rescindido por qualquer causa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Estabilidade Provisória no emprego - O empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo Único – Ao Empregado acometido de doença é assegurada a garantia de emprego após a alta médica pelo prazo de 90 (noventa) dias, desde que o afastamento tenha sido superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Aos Empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, quando dispensados sem justa causa fica garantido além do Aviso Prévio na forma da Lei,



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

mais uma indenização correspondente a mais 10 (dez) dias de salário, por cada ano trabalhado, excluindo o limite de 90 dias previsto na Lei 12.505/2011.

Parágrafo Único – Somente terá direito a indenização prevista nessa cláusula os Empregados com 20 (vinte) anos ou mais de vínculo empregatício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Estabilidade Provisória no Emprego – Aposentadoria - O empregado não poderá ter o seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador, salvo por justa causa (art. 482, da CLT), dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias que antecede a data prevista para o preenchimento das condições de habilitação à aposentadoria integral da previdência social por tempo de contribuição.

Parágrafo Primeiro - Para efeito da contagem dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias previsto no caput desta cláusula, não será computado o período de projeção de aviso prévio indenizado, caso seja a hipótese, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST – em súmula 371.

Parágrafo Segundo - Durante a vigência do presente acordo as partes se comprometem em rever esta cláusula em razão em razão das novas regras de aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Abono de Faltas ao Empregado Estudante - O empregador poderá conceder abono de falta ao empregado estudante nos dias de prova escolar, mediante compensação posterior dos dias de afastamento com acréscimo da jornada de trabalho até o máximo de 02 (duas) horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Banco de Horas - O empregador poderá adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o sistema de Banco de Horas em todas ou algumas das suas unidades, ou áreas, para fins de contabilização das horas trabalhadas pelos empregados, podendo o excesso de trabalho praticado em um dia ser compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que essa compensação não exceda o período máximo de um ano.

Parágrafo Primeiro - O período de apuração do banco de horas será definido pelas entidades empregadoras e divulgado aos seus empregados, respeitando o limite previsto na lei e no caput desta cláusula.

Parágrafo segundo - Caberá ao empregador determinar os dias em que serão realizados os trabalhos extraordinários e as datas em que serão realizadas as respectivas compensações, comunicando tal fato ao empregado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro - O saldo das horas que compõem o Banco de Horas previsto nessa cláusula, quando da apuração, será quitado como hora extra no mês subsequente, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), caso haja crédito de horas excedentes. Em caso de saldo negativo, o desconto dar-se-á como hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Banco de Horas - Dias Pontes e Recesso Coletivo - Além do Banco de Horas previsto na Cláusula Décima Sexta, o empregador poderá adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o sistema de Banco de Horas para o fim específico da compensação das horas não trabalhadas, referentes aos recessos coletivos das entidades, bem como aquelas decorrentes aos dias-pontes de feriados, desde que essa compensação não exceda o período máximo de um ano, que serão compensadas mediante a divisão do total dessas horas pelo número de dias úteis do ano, considerando o período de 01/01/2023 a 31/12/2023, gerando um valor de referência de minutos ou horas de compensação diária.

Parágrafo Primeiro - O controle da compensação destes minutos ou horas será realizado



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

diariamente, através dos registros dos horários de início e término das jornadas de trabalho.

Parágrafo Segundo - Quando da apuração do saldo das horas compensadas decorrentes dos recessos coletivos e dias pontes, caso o empregado não tenha compensado as horas totais do período até aquele momento, a compensação será feita, caso haja saldo positivo, utilizando-se as horas constantes no banco de horas da cláusula décima sexta.

Parágrafo Terceiro - O Valor apurado diário previsto nessa cláusula a ser compensado, poderá sofrer variações diante de circunstâncias imprevisíveis e peculiares internas de cada entidade empregadora, o que será comunicado aos colaboradores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Disposições Gerais Dos Bancos De Horas - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que não tenha havido a compensação integral das horas de trabalho dos Bancos de Horas previstos nas cláusulas anteriores, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ressaltando-se que, havendo crédito a favor do empregado, este fará jus ao pagamento de horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro - Os sistemas de Bancos de Horas só poderão ser aplicados de 2ª (segunda) a 6ª (sexta) feira, não podendo a jornada de trabalho ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Segundo - As horas compensadas não gerarão obrigação financeira, já que com a realização da compensação fica dispensado o acréscimo ao salário estipulado art. 59, § 1º, da CLT.

Parágrafo Terceiro - Os processos operacionais e de parametrização dos Bancos de Horas serão definidos em cada entidade empregadora, com divulgação aos colaboradores, conforme instruções internas, para atender as peculiaridades operacionais de cada entidade, sem prejuízo das previsões no presente instrumento normativo coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Intervalo intrajornada - O Empregador poderá conceder, para seus empregados que solicitarem intervalo intrajornada inferior à uma hora.

Parágrafo único – Respeitado o limite mínimo de 30 minutos de intervalo intrajornada, para todos os trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Contribuição Assistencial - Considerando a aprovação em Assembléia, os Empregados beneficiados pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, contribuirá no mês subsequente ao fechamento do acordo, com 2% (dois inteiros de pontos percentuais) do salário já reajustado, a título de contribuição assistencial em razão da negociação do Acordo Coletivo 2022/2023, recolhendo o produto até o 10º (décimo) dia útil ao desconto em favor do SINDAF/DF, através do depósito em sua conta bancária nº 15.930-1, agência 1.887-2 no Banco do Brasil S/A.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Oposição à Contribuição Assistencial - Fica facultado aos Empregados do SESI/DR, SENAI/DR e IEL/DF o direito a oposição à contribuição assistencial, devendo esta oposição ser formulada por escrito de próprio punho pelo interessado e por este entregue pessoalmente na sede do SINDAF-DF, sito à QS 3, lotes 3, 5, 7 e 9, Salas 1510/12/14 e 1516 do Centro Comercial e Empresarial Pátio Capital – Águas Claras – DF.

Parágrafo Único - O prazo para oposição é de até 05 (cinco) dias corridos contados da data da comunicação à Superintendência de Desenvolvimento Humano do Empregador sobre o registro do presente Acordo junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal — SRTE/DF.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Data do pagamento - Os salários serão pagos até o dia 5 do mês em exercício.

Parágrafo Primeiro – Caso o dia 5 caia em dia que não haja expediente bancário, antecipa-se o pagamento para o primeiro dia útil antecedente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Licenças – A entidade concederá aos empregados, mediante comprovação, licença (abono) de 8 (oito) dias conforme previsões abaixo:

Parágrafo Primeiro: Licença-paternidade: 8 (oito) dias consecutivos contados a partir do nascimento de filho (a) ou a partir da decisão judicial, emitida pelo órgão competente, que proferiu a adoção ou a guarda para fins de adoção, na forma da lei de adoção.

Parágrafo Segundo: Licença falecimento: 8 (oito) dias consecutivos, contados da data do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, irmãos, avós, netos ou outra pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Terceiro: Licença gala/casamento: 8 (oito) dias consecutivos contados da data do casamento civil do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Plano de Saúde – Plano de Saúde igualitário para todos os empregados do SESI/DR-DF, SENAI/DR-DF e IEL-DF que terão direito ao mesmo Plano de Saúde dos Empregados dos Departamentos Nacionais do SESI-DN, SENAI-DN, SESI-CN e IEL/DN.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Prorrogação do acordo - O presente instrumento normativo de trabalho terá vigência de um ano, iniciando-se no dia 1º de maio de 2024 e com data de término de 30 de abril de 2025.

Parágrafo Único – Após 30/04/2025, todas as cláusulas sociais ficam prorrogadas por mais um ano ou até a assinatura do próximo Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

JOSEMILTON ALVES DE BARROS
Presidente do SINDAF/DF